Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7887/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7618/2013
PROTOCOLO	:	1415008
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDEN. DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	F.R DA CRUZ – EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.530,36

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 040/2013, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***F.R. da Cruz - EPP.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de primeira qualidade, destinados a atender as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 55.530,36 (cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 014/2013, fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 9531/2013 (processo n.º 7600/2013).

Quanto à formalização do Contrato n.º 040/2013, o mesmo fora julgado regular e legal por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6252/2014 (pp. 207/209).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 477/484, sua Análise ANA – 6ICE – 25995/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 040/2013 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 22571/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da reportada fase (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23718/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 494/748, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 5729/2017 (pp. 750/757), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 040/2013 (3ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10499/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	55.530,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.530,36
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-13.415,22
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.115,14
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	42.115,14
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.115,14

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 040/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net